



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19839.007479/2010-61
ACÓRDÃO	2402-012.860 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	01 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HMP SERVICOS MEDICOS S.C. LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/1989 a 31/12/1993

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE VINCULADA. SEGURIDADE SOCIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO.

A atividade de lançamento do crédito previdenciário é vinculada, sendo legítimo o lançamento de ofício para exigir insuficiências de recolhimentos de tributos, sem prejuízo da função educativa da fiscalização (art. 142, CTN, c/c art. 37, da Lei n.º 8.212/91).

As contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com matriz no art. 195, incisos I, II e III da CF/88 não necessitam de Lei complementar para a sua veiculação.

A Constituição de 1988, em seu art. 212, § 5º, convalidou a anterior cobrança do salário-educação e a garantiu dali por diante, pois todos os elementos normativos necessários à exação já estavam presentes quando da recepção desse tributo pela Carta Magna. Recepção do Decreto-Lei nº 1.422/75. Inteligência do art. 25 do ADCT.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. SÚMULA CARF 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando o lançamento fiscal até a competência 06/1993, inclusive, tendo em vista a perda do direito do Fisco constituir o crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 87) interposto em face da Decisão-Notificação nº 21.401-4/0114/2001 (p. 73), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

DA NOTIFICAÇÃO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, consubstanciado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD supra,

referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e a Terceiros (SALARIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA), do período de 07/89 a 13/93, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, recolhidas a menor, conforme, demonstrado nas planilhas do Anexo de fls. 40/44.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 38/39, foram lavradas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD 31.911.125-3 e 31.911.126-1 em 26.07.94, referentes aos períodos de 01/88 a 06/94 e 12/93, respectivamente, por arbitramento da base de cálculo, pela negativa da empresa em exibir os elementos necessários à fiscalização, registrada no Auto de Infração AI 05882 de 05.07.94.

Referidas notificações sofreram desmembramento que redundou nas NFLD 32.676.330-9, 32.676.331-7 e 32.676.332-5, em 30.07.98, com períodos respectivos de 01/91 a 06/94, 04/92 a 06/94 e 12/93.

Todavia, por intermédio das Decisões- Notificações DN nº. 21.401-4/0275/2000, 21.401-4/0276/2000, 21.401-4/0277/2000, 21.401-4/0278/2000 e 21.401-4/0279/2000, todas de 27.09.2000, as retro mencionadas NFLD foram todas julgadas NULAS, por VÍCIO FORMAL, com as decisões encaminhadas ao contribuinte ora impugnante em 06.10.2000, através do AR nº. 110272258.

Assim, diante da nulidade declarada das referidas notificações, procedeu-se à nova fiscalização na empresa, retroagida ao período anteriormente apurado.

2. Na ação fiscal foram examinados os seguintes documentos: folhas de pagamento; guias de recolhimento da Previdência Social e GFIP. O valor do crédito é de R\$ 3.773.232,371 (três milhões, setecentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), consolidado em 09/02/2001.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada apresentou impugnação fora do prazo regulamentar, pelo instrumento de fls. 46/61, por intermédio de procurador qualificado em fls. 62, alegando, em síntese, que:

DA PRELIMINAR

3.1. A decadência dos débitos apontados na notificação, referentes a 07/89 a 13/93, deve ser reconhecida, pela extinção do direito de constituir o crédito tributário, no qual se incluem as contribuições previdenciárias, pela sua natureza tributária, após o lapso quinquenal previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, consoante a orientação jurisprudencial trazida à colação. Tendo a Autarquia deixado escoar o prazo para fiscalizar e constituir o seu crédito, que esgotava-se, no caso, em 31.12.99, fazendo-o somente em 21 de fevereiro de

2001, impõe-se a extinção total do crédito tributário atingindo pela decadência, referente às competências 07/89 a 13/93, no presente lançamento;

DO MÉRITO

3.2. Na hipótese de ser superada a preliminar suscitada, falta ao lançamento certeza e liquidez a obstar a inscrição do débito em dívida ativa, pois em nenhum momento foi colocado na NFLD a ocorrência de quaisquer das causas previstas no art. 149 para autorizar o lançamento previsto no art. 142, ambos do CTN. Em nenhum momento foi mencionado no relatório fiscal, parte integrante da NFLD, que se tratava de diferenças e de como essas foram apuradas.

Também, não foram demonstrados os cálculos referentes aos absurdos juros que se pretende cobrar, que superam o valor do débito principal, sem nenhum respaldo jurídico para tanto, não se aplicando multas e demais penalidades quando se tratar de diferenças.

Não indica a presente NFLD os dispositivos legais que a embasam, não trazendo as alíquotas aplicáveis e demais critérios relevantes para a fixação do "quantum" devido, não apresentando-se as formalidades obrigatórias previstas no art 202, inciso III, do CTN;

3.3. Por força do disposto no art. 154, inciso I da Constituição Federal, toda a legislação citada e constante da NFLD padece de inconstitucionalidade, já que são leis ordinárias e já incide o FINSOCIAL sobre a mesma base de cálculo - folha de pagamento. No caso das contribuições sociais, a Constituição Federal determinou que estas somente poderiam ser exigidas a partir de lei complementar;

3.4. Entre as contribuições recolhidas sob a rubrica " Terceiros ", aquela destinada ao salário-educação deve ser expurgada do lançamento, peia ilegalidade de sua cobrança, por violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade anual, previstos nos art. 5º , inciso II e art. 150, inciso III, alíneas " a " e "b ", ambos da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional, pois nem a Lei n.º 9.424/96, nem a Medida Provisória n.º 1565-1/97 e suas sucessivas reedições, preveem todos os elementos do fato gerador da contribuição. Também, o princípio da anterioridade não foi obedecido, posto tratar-se de contribuição social geral e não destinada ao custeio da Seguridade Social;

3.5. Requer, finalmente, que seja julgado insubsistente o débito apurado pela fiscalização, a oitiva da fiscal que lavrou a NFLD e que as notificações sejam expedidas em nome do patrono da impugnante.

O órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos da susodita Decisão-Notificação nº 21.401-4/0114/2001 (p. 73), conforme ementa abaixo reproduzida:

LANÇAMENTO - NULIDADE- NOVO PRAZO DECADENCIAL. PRAZO DE DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 173, I, COM O ART. 150, § 4º, AMBOS DO CTN. LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE

VINCULADA. SEGURIDADE SOCIAL - CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Anulado o lançamento anterior, por vício formal, o prazo decadencial para novo lançamento começa a ser contado da data da decisão definitiva que procedeu à anulação (art. 173, inciso II, CTN).

O prazo de decadência dos créditos previdenciários era de cinco anos até a Emenda Constitucional nº 8/77, que retirou das contribuições previdenciárias o caráter de tributo. Inexistência de regulamentação entre a E.C. 8/77 e a Lei nº 8.212/91. Prevalência do entendimento fixado pelo STF e pelo PARECER MPS/CJ/ nº 164/93. Prazo decadencial de dez anos a partir da edição da Lei nº 8.212/91. Apuração que remonta ao ano de 1990. Decadência inexistente.

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, incorrendo pagamento, tem o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. O art. 173, inciso I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com o seu art. 150, § 4º. Precedentes do STJ.

A atividade de lançamento do crédito previdenciário é vinculada, sendo legítimo o lançamento de ofício para exigir insuficiências de recolhimentos de tributos, sem prejuízo da função educativa da fiscalização (art. 142, CTN, c/c art. 37, da Lei n.º 8.212/91).

As contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com matriz no art. 195, incisos I, II e III da CF/88 não necessitam de Lei complementar para a sua veiculação.

A Constituição de 1988, em seu art. 212, § 5º, convalidou a anterior cobrança do salário-educação e a garantiu dali por diante, pois todos os elementos normativos necessários à exação já estavam presentes quando da recepção desse tributo pela Carta Magna. Recepção do Decreto-Lei nº 1.422/75. Inteligência do art. 25 do ADCT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 87), reiterando, em síntese, os termos da impugnação, a saber:

(i) perda do direito de o Fisco constituir parte do crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art 173, I, do CTN;

(ii) improcedência do lançamento fiscal por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art.149 do CTN;

(iii) nulidade da autuação por ausência de demonstração dos cálculos referentes às diferenças lançadas;

(iv) tratando-se de lançamento com vistas a cobrar supostas diferenças, não há que se falar em cobrança de multa;

(v) improcedência dos juros aplicados por ausência de demonstração do respectivo cálculo e por superar o próprio principal devido;

(vi) as legislações citadas na autuação são leis ordinárias e a Constituição exige lei complementar para a cobrança das contribuições em análise;

(vii) bis in idem, pois sobre a base de cálculo das contribuições lançadas já incide FINSOCIAL; e

(viii) improcedência da cobrança do salário-educação no período de maio/89 a março/97 por ausência de lei hábil a embasar a referida cobrança.

Por fim, requereu que as intimações sejam direcionadas para o endereço do patrono da Contribuinte, subscritor do apelo recursal.

Na sessão de julgamento realizada em 17/01/2024, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Autoridade Administrativa Fiscal prestasse, em síntese, informações acerca das Decisões-Notificações que anularam as NFLDs originárias.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 328, em relação à qual não houve manifestação por parte da Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal *referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e a Terceiros (SALARIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA), do período de 07/89 a 13/93, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, recolhidas a menor.*

A Contribuinte apresenta recurso voluntário (p. 87) contra a decisão de primeira instância, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) perda do direito de o Fisco constituir parte do crédito tributário em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art 173, I, do CTN;

(ii) improcedência do lançamento fiscal por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do art.149 do CTN;

(iii) nulidade da autuação por ausência de demonstração dos cálculos referentes às diferenças lançadas;

(iv) tratando-se de lançamento com vistas a cobrar supostas diferenças, não há que se falar em cobrança de multa;

(v) improcedência dos juros aplicados por ausência de demonstração do respectivo cálculo e por superar o próprio principal devido;

(vi) as legislações citadas na autuação são leis ordinárias e a Constituição exige lei complementar para a cobrança das contribuições em análise;

(vii) bis in idem, pois sobre a base de cálculo das contribuições lançadas já incide FINSOCIAL; e

(viii) improcedência da cobrança do salário-educação no período de maio/89 a março/97 por ausência de lei hábil a embasar a referida cobrança.

(ix) por fim, requer que as intimações sejam direcionadas para o endereço do patrono da Contribuinte, subscritor do apelo recursal.

Passemos, então, à análise das razões recursais da Contribuinte.

Da Decadência

Neste ponto, a Recorrente defende que *os débitos são de 07/1989 a 13/1993. Considerando-se que o último fato gerador se refere a dezembro de 1993 temos que de janeiro de 1994 iniciou-se o prazo para a apuração do débito e findou aos 31 de dezembro de 1999. Portanto, a autarquia decaiu do direito de exigir os tributos eis que a fiscalização é de fevereiro de 2001.*

Conclui, assim, que *o INSS deixou escoar o prazo para fiscalizar e assim constituir o seu crédito com a lavratura da NFLD, fazendo-o somente agora aos 21 de fevereiro de 2001 quando escoado parte do seu prazo e deve suportar os ônus dessa desídia. Assim, forçoso concluir que a autarquia decaiu do seu direito de constituir o crédito e o julgador assim deveria ter decidido.*

Sobre a alegação de decadência, o órgão julgador de primeira instância julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos seguintes termos, em síntese:

(...)

Sintetizando, temos, de acordo com o PARECER MPS/CJ/N. 164/93, que a decadência, em sede previdenciária, obedeceu às seguintes disposições:

a) ao tempo em que vigorava a antiga LOPS (Lei nº 3.807/60, art. 144), era de trinta anos a prescrição de ação para cobrança dos débitos previdência rios, não havendo referência expressa sobre o prazo para a constituição do crédito (decadência). Entretanto, o art. 80 da LOPS dispunha sobre a guarda de documentos por cinco anos para fiscalização;

b) com o advento do CTN (Lei nº 5.172 de 25.10.66, arts. 173 e 174), a decadência e a prescrição passaram a ser de cinco anos;

c) promulgada a Emenda Constitucional nº 8/77, a contribuição previdenciária perdeu o seu caráter tributário, deixando de existir, então, qualquer prazo assinalado para a decadência, conforme entendimento do STF;

d) após a Constituição de 1988, as contribuições previdenciárias readquiriram o perfil tributário, mas com características que as distinguem das demais espécies. A decadência passou a ser regida por lei específica previdenciária (Lei nº 8.212/91, art. 45), que fixou o seu prazo em dez anos.

Tendo o lançamento sido efetuado em 21.02.2001, poderia constituir créditos desde 01.01.91; todavia, a presente NFLD foi lavrada em substituição às notificações tornadas nulas por vício formal em 27.09.2000, conforme explanado no item 1 desta Decisão. Assim, de acordo com o inciso II do art. 173 do CTN, a data para se iniciar a contagem do prazo decadencial é a data de decisão que anulou o primeiro lançamento, por vício formal, de modo não há que se falar em decadência, pelo que se rejeita a argumentação apresentada.

6. Mesmo que se acolha a tese esposada pela impugnante, da inaplicabilidade da Lei nº 8.212/91 aos prazos decadenciais, melhor sorte não lhe assiste: é que o colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, já pacificou o seu entendimento da matéria, estabelecendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, incorrendo o pagamento, o fisco tem dez anos, após a ocorrência do fato gerador, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo, para homologar, para constituir o crédito tributário, como ilustra o seguinte Acórdão:

(...)

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto ao prazo decadencial, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

No caso em análise, o órgão julgador de primeira instância noticia que o presente processo se trata de *crédito previdenciário lançado (...) referente às contribuições devidas à Seguridade Social relativas à parte da empresa, ao financiamento da complementação das prestações por acidentes do trabalho - SAT e a Terceiros (SALARIO EDUCAÇÃO, SENAC, SESC, SEBRAE E INCRA), do período de 07.89 a 13.93, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, **recolhidas a menor**, conforme, demonstrado nas planilhas do Anexo de fls. 40/44.* (destaque original).

Informa ainda, aquele órgão julgador, que a NFLD objeto do presente processo foi lavrada em face da anulação das NFLDs 32.676.330-9, 32.676.331-7 e 32.676.332-5, datadas de 30/07/98.

Assim, considerando que o débito objeto do presente processo se refere às competências de 07/89 a 13/93, tem-se que, à época da lavratura das NFLDs 32.676.330-9, 32.676.331-7 e 32.676.332-5, já havia transcorrido o lustro decadencial ao qual o Fisco estava adstrito para efetuar o lançamento fiscal referente à competência 06/93 e aquelas que lhe são anteriores, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

Das Demais Razões Recursais

No que tange às demais razões recursais, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

DO MÉRITO

7. No Anexo FLD- Fundamentos Legais do Débito, encontram-se indicados os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas na NFLD, com seus consectários legais, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador. Portanto, o rol de dispositivos apresentados abrange todo o período relativo ao débito e todas as rubricas componentes, não havendo dispositivo que não lhe seja pertinente. Ao contrário do que alega a impugnante, não há cerceamento do seu direito de defesa, mas a indicação precisa de todos os dispositivos aplicáveis ao longo do período de apuração do débito, sendo que, no tocante à forma de cálculo dos juros, a mesma está claramente indicada na rubrica ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS, do FLD, no item CÁLCULO DOS JUROS, cabendo ao notificado efetuar as operações aritméticas ali indicadas para obter os valores consignados na notificação, que têm a sua base legal também ali consignada.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 foi respeitado, pois o relatório fiscal (fls. 38/39 e anexo de fls.'40/44) deixa claro os fatos que deram origem à NFLD em questão e os documentos examinados (**a empresa registrou nas Folhas de Pagamento a remuneração dos segurados empregados e os descontos efetuados, e não recolheu à Previdência Social as contribuições efetivamente devidas , tendo a fiscalização apurado que os valores recolhidos divergiam a menor daqueles constantes das folhas de pagamento, com a consequente lavratura da NFLD em questão**) e , da mesma forma, seus anexos (fls. 04/14, 15/24 e 40/44) explicitam os valores apurados por competência. Ainda mais, foram utilizados para o lançamento fiscal os documentos fornecidos e elaborados pela própria empresa, ora defendente, elementos de ciência da mesma, sendo que as remunerações tomadas como base de cálculo para a apuração da contribuição (relativa a diferenças entre os salários-de-contribuição registrados e os constantes das guias de recolhimentos apresentadas), encontram-se discriminadas nos referidos documentos. Portanto, não há falar-se em falta de demonstração da origem do débito, sendo prescindível a oitiva da Auditora Fiscal notificante, o que só se justificaria diante da necessidade da autoridade julgadora ter maiores esclarecimentos para formar sua convicção ou, então, diante de elementos trazidos aos autos reveladores da real necessidade dessa oitiva.

O lançamento de ofício obedeceu às disposições da Lei n.º 8.212/91, específica do custeio da Previdência Social, que, em consonância com o disposto no art. 149,

inciso V, do CTN, prevê a lavratura da NFLD, nos termos do art. 142 do mesmo CTN.

8. A Constituição Federal de 1988, depois de fixar os princípios e diretrizes da Seguridade Social estabeleceu, no seu artigo 195, que cabe à lei (ordinária) regulamentar o Sistema de custeio, o que veio a ser concretizado com a edição da Lei nº 8.212/91, e alterações posteriores, e outras esparsas que recepcionaram as incidências já existentes sobre a folha de salários. Somente a instituição de outras contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, cujas fontes não sejam aquelas discriminadas no art. 195, incisos I, II e III da Constituição Federal, é que necessitam de Lei Complementar para a sua veiculação, como já se pronunciou, reiteradas vezes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, de modo que a tese defendida pela impugnante não pode prosperar.

9. A competência da União para a instituição da contribuição social do salário-educação, como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental, está peremptoriamente expressa na Constituição Federal, que, de logo, elegeu a empresa como contribuinte, deixando apenas a disciplina de seu recolhimento para a lei (na forma da lei, como se colhe do art. 212, parágrafo 5o, da Carta Magna).

Foi no exercício do incontroverso poder constituinte originário que o Legislador Maior de 1988 convalidou a cobrança do salário-educação tal como até então praticada.

A Lei Maior, pois, determinou a continuidade desta fonte de receita, referindo-se a ela na forma como fora instituída e até então era conhecida e vinha sendo cobrada.

"Salário-Educação" não constitui expressão da linguagem comum, vulgar, equívoca, mas, sim, uma expressão técnico- jurídica, unívoca e inequívoca, de sorte que somente resta ao exegeta reconhecer que a Constituição, em seu art.212, § 5o, convalidou, sim, intencionalmente, a anterior cobrança desta contribuição social e a garantiu dali por diante, até mesmo sem a necessidade de prévia lei complementar, pois todos os elementos normativos necessários à exação e que aquela espécie legal poderia trazer já estavam normatizados quando da recepção deste tributo pela Carta Magna de 1988.

Aliás, mais do que compatível, a incidência anterior a 05 de outubro de 1988 é exatamente a mesma determinada pelo art. 212 § 5o da nova Carta.

De se concluir, pois, que, tanto o DL 1.422 como os Decretos que em função dele estabeleceram as alíquotas da espécie, ainda que anteriormente alvos de açoites, a partir de 5.10.88 entraram em gozo de plena constitucionalidade, não se podendo questionar a competência do legislador constituinte originário de 1988, como legislador maior que era, para convalidar normas anteriores.

Igualmente não colhe a alegação de que a nova proibição de delegação de poderes de que trata o art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

teria efeito extintivo da exação em comento, pois, conforme se vê pelo respectivo texto, proibido foi apenas o ato de delegar, ou seja, foi abolida apenas a competência para fazer novas delegações, sem, entretanto, revogar os atos anteriormente baixados em função da competência então delegada.

Como se pode constatar, o mesmo art. 25 do ADCT, que em seu caput revogou as delegações de poderes, restringiu a validade e os efeitos dos decretos-lei ainda em tramitação no Congresso (§§ 1º e 2º), mas, a *contrario sensu*, respeitou os que já tinham sido editados antes dos sessenta dias estabelecidos pelo antigo art. 55 § 1º (Carta Anterior), prazo no qual o Congresso poderia rejeitá-los.

Por isso não se pode estranhar a convalidação constitucional dos decretos supra mencionados, que estabeleceram as alíquotas do salário-educação: são baseados num ato de delegação, mas, uma vez editados, passaram a constituir normas autônomas relativamente ao DL 1.422/75.

É claro, repita-se, que estão proibidos novos atos de delegação, mas o que já se havia normatizado por delegação não sofreu qualquer restrição constitucional de validade, encontrando-se a salvo.

10. Finalmente, a notificação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o lançamento tem por base o que prescreve o art. 30, inciso I, alínea " b ", e art. 22, incisos I e II, e art. 94, da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, c/c art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, **não tendo a impugnante contestado a ocorrência dos fatos geradores das contribuições exigidas.**

No que tange ao pedido de intimação no endereço do advogado regulamente constituído nos autos, impõe-se o indeferimento do referido pedido, nos termos da Súmula CARF nº 110, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal até a competência 06/1993, inclusive, vez que atingido pela decadência.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior